

PARECER N° , 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006 que *altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir no ensino de Artes a obrigatoriedade da Música, das Artes Plásticas e das Artes Cênicas.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2006, do Senador Roberto Saturnino, institui, no ensino da arte, a obrigatoriedade de desenvolvimento de conteúdos alusivos à música, às artes plásticas e às artes cênicas, em todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica (art. 1º). Para tanto, o projeto modifica o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), mediante inserção de dispositivo específico.

De acordo com o art. 2º do projeto, os sistemas de ensino ficam obrigados a cumprir a inovação no prazo de cinco anos, e, ainda, a tomar todas as providências necessárias à consecução desse fim. Entre tais medidas, o dispositivo menciona expressamente a formação de professores em número suficiente para a tarefa do ensino de artes nos moldes previstos.

Pelo art. 3º, a lei em que o projeto se transformar terá vigência a partir da data de sua publicação.

Para o autor, a iniciativa se presta, precipuamente, a resgatar o valor da arte na formação integral do ser humano. Em adição, os objetivos explícitos de garantir o contato sistemático do alunado com a prática das artes e o apoio de professores especializados, cuja formação é determinada pela nova lei, criam, indiretamente, a oportunidade de ocupação para profissionais atuantes ou interessados em atuar na área, mas sem respaldo no espaço institucional da escola.

A proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não recebeu emendas no prazo regimental.

Importa ressaltar, por fim, que a matéria já tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006, que deu origem à Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, a que nos reportaremos, oportunamente, no decorrer deste relatório.

II – ANÁLISE

O PLS nº 337, de 2006, envolve matéria de natureza educacional, sujeitando-se, portanto, à apreciação desta Comissão, por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito e a relevância social da proposição já foram exaustivamente afirmados nos debates realizados no Congresso Nacional a respeito do assunto, tanto na perspectiva de inovações curriculares voltadas para a formação integral do aluno, quanto sob a ótica de valorização social dos profissionais com formação na área artística. A corroborar essa assertiva, valemo-nos da recente sanção da mencionada Lei nº 11.769, de 2008, que elevou a música à condição de conteúdo privilegiado do estudo das artes, em ambiente escolar formal.

Portanto, no que respeita a esses aspectos, nada há a obstar a tramitação e a aprovação do projeto. A nosso juízo, caberia tão somente a sua adequação em face das mudanças já carreadas ao texto da LDB por meio da norma acima mencionada.

A propósito, parece-nos adequado harmonizar a proposição com o texto do § 6º, recém introduzido na LDB, segundo o qual *a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º* do art. 26 dessa norma. Essa solução, além de preservar o intento original do PLS nº 337, de 2006, e valorizar a mudança decorrente da Lei 11.769/2008, permite a manutenção do prazo determinado aos sistemas de ensino para o desenvolvimento da temática musical, que foi de três anos.

De resto, nada há a comprometer a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 337, de 2006. Por essas razões, uma vez efetuados os aprimoramentos aventados, cumpre-nos tão somente afirmar a sua pertinência e oportunidade, e, por deve de ofício, reputá-lo digno de aplauso e acolhida desta Casa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CE

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 6º A música, as artes plásticas e as artes cênicas constituem conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º. (NR)”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes da aplicação desta Lei relativamente ao ensino de artes plásticas e artes cênicas, incluída a formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 16 (dezesseis) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relatora, a Senadora Rosalba Ciarlini, incorporando ao texto final as emendas nº01-CE e nº 02-CE aprovadas por 15 (quinze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2006

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir no ensino de Artes a obrigatoriedade da Música, das Artes Plásticas e das Artes Cênicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.....

.....
§ 2º O ensino de Artes, compreendendo obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, constitui componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

.....
§ 6º A música, as artes plásticas e as artes cênicas constituem conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º. (NR)”

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes da aplicação desta Lei relativamente ao ensino de artes plásticas e artes cênicas, incluída a formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente
Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora